



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente : ROSANGELA SILVA CAMPOS
Advogado : Paul Oserow Junior
Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados : Nei Rodrigues Ferreira e outros
Recorridos : OS MESMOS
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. OPERADOR DE CAIXA. TRABALHO DESENVOLVIDO POR ANOS NA MESMA FUNÇÃO. PARTICIPAÇÃO CULPOSA DA EMPRESA. 1. Para a concausa ser considerada elemento definidor da responsabilidade civil, devem ser somados todos os fatores já existentes ou concomitantes para desencadear a doença, sendo desnecessário apurar se uma causa é mais preponderante que a outra, já que ambas se somam para a ocorrência do dano. 2. Durante a prestação de serviços, ficou provado que não eram usufruídas as pausas intervalares para a recuperação muscular, mas apenas do intervalo para refeição, e que os trabalhadores da função de operador de caixa não realizavam ginástica laboral e tinham que ficar de pé para passar as mercadorias dos clientes, sendo frequentes os defeitos nas esteiras e nas cadeiras de apoio. 3. Some-se a isso a confirmação reconhecida no laudo de que a doença da autora possui como causas o trabalho manual com movimentos repetidos, daí a razão de ficar caracterizada a doença ocupacional se a atividade laborativa concorreu para a ocorrência ou agravamento do resultado, pois a concausa não exclui onexo etiológico. 4. Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

(PROC. N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão da r. sentença de f. 289-303, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Caroline Bento Maciel Freitas, no exercício da titularidade da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, as partes interpuseram recursos ordinários.

A autora pretende a caracterização das atividades desenvolvidas na empresa como única causa da doença do trabalho, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como o pagamento das despesas hospitalares e deferimento de horas extras (f. 304-318).

Já a ré busca a exclusão da condenação ao pagamento do prêmio produtividade e da culpa na concorrência com a doença do trabalho, com a consequente reforma da condenação por danos morais e materiais (f. 319-332).

As custas e o depósito recursal foram comprovados às f. 333-334, respectivamente.

A ré e a autora apresentaram contrarrazões às f. 335-341 e f. 342-349, respectivamente.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso da ré e parcialmente do recurso da autora, não o fazendo quanto às insurgências para



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

pagamento das despesas hospitalares e horas extras (f. 317) por falta de fundamentação recursal, pois a recorrente não atacou os fundamentos utilizados pela juíza a quo para indeferir a pretensão, tendo simplesmente manifestado a intenção de modificação do julgado.

Ora, em razão do princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente expor os motivos pelos quais pretende ver reformado o julgado proferido em primeira instância, não bastando simplesmente pedir, de maneira genérica, a reforma do que foi decidido. Nesse sentido a Súmula 422 do colendo TST.

Conheço das contrarrazões da ré, mas deixo de conhecer da contrarrazões da autora porquanto intempestivas, considerando a data da publicação em 8.7.2011 (f. 334-verso) e data da protocolização da peça em 25.7.2011 (f. 342), extrapolando o prazo de 08 dias previsto em lei.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DAS PARTES

2.1.1 - DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Reconhecida a doença do trabalho em perícia médica designada no Juízo da origem, a ré foi condenada ao pagamento de uma pensão mensal proporcional à redução da incapacidade laborativa, além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autora alega que a doença do trabalho decorreu única e exclusivamente das atividades desempenhadas na empresa ré, sendo equivocada a caracterização como concausa feita pela Juíza de 1º grau. Em razão disso, busca a majoração da indenização fixada a título de danos morais.



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

Já a ré sustenta inexistir culpa em sua conduta, pois a doença da autora era pré-existente ao contrato de trabalho, o que impõe a redução do percentual utilizado para a fixação do pensionamento.

Alega também que a doença acometida pela autora não tem origem somente em trabalhos que demandem esforços repetitivos, devendo ser conjugados fatores como a predisposição genética para o seu surgimento.

Os recursos não prosperam.

Para esclarecer se a doença de autora decorreu do trabalho desenvolvido na empresa ré, foi designada a realização de perícia médica, tendo o perito concluído que a mesma é portadora de síndrome do túnel do carpo na mão direita, lesão que guarda nexo causal com as atividades de esforço repetitivo próprias da função de caixa, apresentando redução parcial e definitiva da capacidade laboral (f. 281).

Mesmo assim, a ré insiste em alegar não ter contribuído para o surgimento da lesão, valendo-se da declaração do médico da autora de que a mesma já era portadora dessa doença antes mesmo da sua contratação pela demandada, tanto é que em 29.9.2004 teria sido submetida à cirurgia da síndrome do túnel do carpo fazendo uso de tratamento fisioterápico e medicação (f. 55).

Esse fato é admitido pela autora na audiência de conciliação (f. 95), sendo esclarecido que antes de ter trabalhado para a ré, trabalhou em outros lugares exercendo a mesma função de operadora de caixa: no supermercado Cuenca, de fevereiro/1988 a agosto/1993 e no supermercado Chama, de novembro/2002 a janeiro/2003.

O relatório multifuncional expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS juntado com a impugnação à defesa (f. 244-247) informou que a autora trabalhava como caixa desde os 15 anos de idade.



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

Sem embargo do histórico laboral da autora, o nexos causal entre o fato e o dano deve ser analisado de modo a aferir se a atividade desenvolvida teria ou não contribuído isoladamente para o seu atual estado de saúde e, caso positivo, se poderia ter provocado a reincidência ou o agravamento do quadro.

Nesse caso, a lei previdenciária equipara a acidente de trabalho o acidente que, relacionado à atividade desenvolvida, não tenha atuado como única causa, mas contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, da Lei n. 8.213/91).

Para a concausa ser considerada elemento definidor da responsabilidade civil, devem ser somados todos os fatores já existentes ou concomitantes para desencadear a doença, sendo desnecessário apurar se uma causa é mais preponderante que a outra, já que ambas se somam para a ocorrência do dano.

Bem explica essa ponderação o ilustre Doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, valendo-se de outras fontes de Direito para inserir a concausa como elemento definidor da responsabilidade civil em doenças ocupacionais, senão vejamos:

(...)

Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adocimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquele que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª Ed., Ed. LTr, fevereiro/2008, p. 141).

De acordo com a prova dos autos, a autora desenvolveu suas atividades como operadora de caixa desde a sua contratação em 2.2.2005 até 21.1.2008, tendo a partir de então passado a receber auxílio-acidente até 30.6.2008 (f. 134).

Durante a prestação de serviços para a ré, ficou provado pela oitiva da testemunha da autora que não eram usufruídas as pausas intervalares para a recuperação muscular, mas apenas do intervalo para refeição, e que os trabalhadores dessa função não realizavam ginástica laboral e tinham que ficar de pé para passar as mercadorias dos clientes, sendo freqüentes os defeitos nas esteiras e nas cadeiras de apoio (itens 2, 3, 4 e 8, f. 260).

Ora, o empregador é responsável pela incolumidade física dos seus trabalhadores enquanto executam as atividades em seu benefício, cabendo-lhe a fiel observância às normas de segurança e medicina do trabalho, expedidas pelo órgão competente, adotando medidas necessárias de forma a evitar o surgimento de doenças ocupacionais (artigo 157 e incisos da CLT).

Diante dos fatos comprovados nos autos, constata-se que a ré deixou de adotar medidas protetivas da saúde dos trabalhadores que se ativam na função de operador de caixa, deixando de proporcionar-lhes uma postura confortável durante o trabalho, tendo que frequentemente usar de força muscular excessiva para manipular as mercadorias, contrariando as normas previstas no Anexo I da Norma Regulamentadora n. 17 do Ministério do Trabalho.



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

Some-se a isso a confirmação reconhecida no laudo de que a doença da autora possui como causas o trabalho manual com movimentos repetidos (f. 280), daí a razão de ficar caracterizada a doença ocupacional se a atividade laborativa concorreu para a ocorrência ou agravamento do resultado, pois a concausa não exclui onexo etiológico.

Logo, é inquestionável o dever de indenizar, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil (artigos 186, 927 e 932 do Código Civil).

Em relação aos danos, restou comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da autora em relação aos trabalhos que demandem esforço repetitivo com os membros superiores (f. 281), em decorrência de enfermidade ocupacional adquirida pelo labor anterior ao afastamento previdenciário.

A fixação da porcentagem do pensionamento pela Juíza da origem (f. 297) atendeu critérios objetivos dentro dos limites da razoabilidade na medida em que, tomando por base o tempo comprovado de serviço da autora como operadora de caixa (08 anos e nove meses), deduziu o número de anos trabalhados para a ré, bem como a fração de 2/3 da incapacidade laborativa, chegando ao percentual de 22,85% (f. 297).

Quanto ao valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado no Juízo da origem a título de danos morais, entendo que o mesmo atendeu critérios pautados na razoabilidade, guardando correspondência com valores ordinariamente arbitrados no âmbito deste Regional.

Com efeito, conforme já destacado acima, não se olvida a falta praticada pela empresa em deixar de proporcionar à autora um ambiente laboral ergonomicamente salubre, contribuindo decisivamente para o reaparecimento das lesões, o que justifica a condenação em indenização por danos



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

morais.

Porém, levando-se em conta o histórico de saúde da trabalhadora, tem-se que a empresa teve uma participação pequena no ressurgimento do problema físico e isto, por questão de justiça, precisa ser considerado na fixação dos danos morais, motivo pelo qual o valor fixado na sentença de origem não merece qualquer reparo.

Nego provimento aos recursos.

2.2 - RECURSO DA RÉ

2.2 - 14º SALÁRIO

A Juíza de origem deferiu o pagamento de uma gratificação denominada "14º salário" com base no regramento comprovado às f. 167, sendo incontroverso o labor prestado durante os anos de 2005, 2006 e 2007 (f. 300-301).

A recorrente sustenta que a autora não implementou os requisitos do regulamento para a aquisição do prêmio, ônus que lhe competia.

O recurso não prospera.

Ficou incontroverso nos autos que o benefício existia, havendo a fixação de critérios objetivos para a sua percepção (f. 167), não fazendo a ré prova de que a autora não teria atingido as metas estipuladas pela diretoria, ônus que lhe competia, em razão do princípio da aptidão da prova.

Nesse caso, tem-se como verídica a afirmação inicial de que todos os empregados da ré tinham o direito no período fixado na sentença, incluindo-se a autora.

Nesse sentido, decidiu esta Egrégia Primeira Turma: autos n. 0064200-81.2008.5.24.0021-RO.1.

Nego provimento ao apelo.



PROCESSO N. 0001356-24.2010.5.24.0022-RO.1

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da ré, parcialmente do recurso da autora, não o fazendo quanto às insurgências para pagamento das despesas hospitalares e horas extras, por falta de fundamentação recursal, conhecer das contrarrazões da ré, não conhecer das contrarrazões da autora, porquanto intempestivas, e, no mérito, negar provimento ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, 19 de outubro de 2011.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho
Relator